



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11030.000996/93-40
RECURSO Nº. : 88.354
MATÉRIA : FINSOCIAL - EX: 1992
RECORRENTE : POLINA, POLINA E CIA LTDA
RECORRIDA : DRF EM PASSO FUNDO - RS
SESSÃO DE : 07 DE DEZEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 103-16.919

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - As leis números 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 foram julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que aumentaram as alíquotas da contribuição de 0,5%, prevista no Dec.. lei número 1.940/82 , para 1,0%, 1,2% e 2,0%, impondo-se excluir da exigência, formulada com base nas referidas leis, a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5 prevista no Dec.. lei 1.940/82.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLINA, POLINA E CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11030.000996/93-40

ACÓRDÃO Nº. : 103-16.919

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Victor Luís de Salles Freire, Márcio Machado Caldeira e Sônia Nacinovic.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to one of the council members mentioned in the text.

A smaller, more legible handwritten signature in black ink, likely belonging to Sônia Nacinovic.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11030.000996/93-40
ACÓRDÃO Nº. : 103-16.919
RECURSO Nº. : 88.354
RECORRENTE : POLINA, POLINA E CIA LTDA

RELATÓRIO

POLINA, POLINA E CIA LTDA., qualificada nos autos, foi autuada por falta de recolhimento para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, no período de dezembro de 1.991 a março de 1.992.

Irresignada, impugnou a exigência, fls. 08/13, alegando questões de inconstitucionalidade, tendo, inclusive, ingressado em juízo, em ação de mandado de segurança, efetuando depósitos judiciais, à exceção dos meses objeto desta autuação, para os quais recolheu a contribuição à alíquota efetivamente devida de 0,5%.

A autoridade julgadora monocrática, lastreada na tese de que à autoridade administrativa não cabe apreciar matéria concernente a constitucionalidade de lei, e, ainda, tendo em vista os artigos primeiro e segundo do Decreto 73.529/74, negou o pleito, fls. 23/25, mantendo integralmente o lançamento.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso a este Colegiado, fls. 29/31.

Reafirma as razões, anteriormente aduzidas em sua defesa inicial, reforçando que a contribuição, segundo decisão do STF, foi recepcionada pelo novo sistema constitucional. nos moldes em que era cobrado até o advento da CF/88.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11030.000996/93-40
ACÓRDÃO Nº. : 103-16.919

VOTO

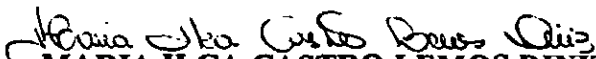
CONSELHEIRA MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, RELATORA

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Nos dias atuais, é pacífico o entendimento de que o FINSOCIAL foi recepcionado pelo novo ordenamento jurídico, criado pela Constituição de 1.988, nos moldes do Decreto-Lei número 1.940/82. Portanto, deve tal exação ser exigida com a alíquota de 0,5%, conforme inicialmente prescreveu o referido diploma legal. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se pelas inconstitucionalidades das majorações havidas nessa alíquota. Ademais, o próprio Poder Executivo, através de Medidas Provisórias, vem determinando o cancelamento dos valores lançados na alíquota superior àquela anteriormente citada.

Na esteira dessas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para afastar da exigência a importância que exceder à alíquota de 0,5%, na forma definida pela Medida Provisória número 1.142, de 29/09/95, e suas reedições, salientando que a Recorrente alegou já ter efetuado o pagamento dos valores referentes a essa alíquota, havendo, por parte do autuante, quando do lançamento, o aproveitamento de pagamentos, conforme demonstrativo de fl. 02.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 1995


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - RELATORA